SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093020 - BA (2026/0165724-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

2. A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, na sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional. Exige-se, para a decisão de pronúncia, a elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do crime a ele imputado. A jurisprudência desta Corte Superior acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal

Documento eletrônico VDA59481115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 502876f6-9404-442b-8d11-ee4b1dd79366

externado no HC n. 180.144/GO (Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 21/10/2020) e assentou que a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) não é apto a embasar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no HC n. 703.960/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 17/12/2021).

3. No caso concreto, a Corte estadual mencionou depoimentos de testemunhas que relataram o que viram e ouviram, colhidos em juízo, a conferirem plausibilidade mínima à tese acusatória de que o réu participou da empreitada delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 502876f6-9404-442b-8d11-ee4b1dd79366

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093020 - BA (2026/0165724-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

2. A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, na sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional. Exige-se, para a decisão de pronúncia, a elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do crime a ele imputado. A jurisprudência desta Corte Superior acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal

Documento eletrônico VDA59199686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: e92f66e2-add1-47db-b3f4-58bb17cb89c9

externado no HC n. 180.144/GO (Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 21/10/2020) e assentou que a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) não é apto a embasar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no HC n. 703.960/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 17/12/2021).

3. No caso concreto, a Corte estadual mencionou depoimentos de testemunhas que relataram o que viram e ouviram, colhidos em juízo, a conferirem plausibilidade mínima à tese acusatória de que o réu participou da empreitada delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOAO CARLOS DE JESUS interpõe agravo regimental contra a decisão por meio da qual deneguei a ordem pretendida.

O agravante sustenta, em síntese, que a pronúncia está lastreada em depoimentos indiretos. Afirma que as supostas ameaças anteriores dirigidas à vítima não substituem a necessária demonstração de vínculo entre o acusado e a execução do crime. Aduz que a alegação de que a arma do crime seria de propriedade do insurgente decorre de relatos de terceiros sem confirmação técnica.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja concedida a ordem e despronunciado o paciente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59199686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: e92f66e2-add1-47db-b3f4-58bb17cb89c9

I. Contextualização

O réu foi denunciado pelo crime descrito no art. 121, § 2º, I, III e VI, do Código Penal. O Juízo de primeira instância pronunciou o acusado por homicídio qualificado, conforme decisão assim motivada (fls. 24-27, grifei):

> DA MATERIALIDADE No caso sub examine, no que se refere à materialidade delitiva, a mesma encontra-se demonstrada mediante Auto de apreensão e exibição, dando conta da apreensão do instrumento utilizado no crime, qual seja, uma ferramenta tipo marreta, pequena, com cabo curto, de madeira, medindo cerca de 25 centímetros de cabo, instrumento pesando aproximadamente dois quilos, ID161258318, fls. 25; a declaração de óbito de ID. 161258318; Laudo Pericial (ID 161258318, fls. 14 a 16), dando conta de que a vítima teve morte violenta perpetrado por terceiros, no interior da residência localizada no endereço supracitado, encontrando-se em adiantado estado de decomposição; Laudo pericial da marreta, concluindo que as análises revelaram sangue humano na marreta, Id 161258355 e 161258459.
>
> DA AUTORIA
>
> Os indícios de autoria despontam, sobretudo, dos depoimentos das testemunhas:
>
> Rebeca Santos, falou: "que a depoente é filha do casal; que um dia o réu chegou bebendo e a **vítima estava lavando roupa; que ele falou se a mãe conversasse de mais, que iria dar uma marretada na mae;** (...) que **ele tinha a marreta dentro de casa**; (...) que seus pais eram separados; (...) que a vítima não queria ter nada com ele e ela ficava enchendo o saco dela; que seu pai morava em Salvador e tinha outra mulher lá, vinha pra Coité ver os filhos; (...) que todos moravam em Salvador, mas vieram embora pra Coité; que sua mãe quando voltou de Salvador, não quis mais seu pai; (...) que depois dos fatos, seu pai desapareceu; (...) que seus pais brigavam sempre; (...) que **um dia antes dos fatos, sua mãe falou que o réu estava ameaçando ela por áudios**; (...) que quando descobriram a morte da sua mãe, já sabiam que foi seu pai que matou; que no dia dos fatos, a depoente estava na casa da vó; (...) que não se recorda se alguém relatou da presença do seu pai na cidade de Coite no dia dos fatos; que ".
>
> Carolaine de Jesus Cerqueira, em seu depoimento, "que na época dos fatos, namorava o filho da vítima; que juntamente com seu namorado encontraram o corpo de Valmira na casa dela; que o portão estava aberto e a casa fechada; que pularam a janela e viram o corpo da vítima, já morta; que a casa não tinha sinais de arrombamento, toda arrumada; que a vítima estava deitada no

Documento eletrônico VDA59199686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: e92f66e2-add1-47db-b3f4-58bb17cb89c9

quarto; que a cabeça tava toda ensanguentada; que tava um cheiro de gasolina no quarto; que o celular da vítima não tava; (...) que o seu namorado tentou contato com o réu e não conseguiu(...)";

Valdete silva dos Santos, disse: "que é irmã da vítima; que foi até a casa da vítima e sentia um cheiro de gasolina; que chamava e ninguém respondia; que entrou pela janela; que a vítima tava toda coberta de almofada e colcha; que a casa estava toda fechada e arrumada (...); que a lesão era só na cabeça; que na hora suspeitou que foi o ex marido da vítima que praticou o crime, vez que ele estava ameaçando esta; que a relação da vítima com o réu era muito conturbada; que **a vítima tinha muito medo dele; que a vítima já relato de ter sofrido ameaças por mensagens e pessoalmente; que a marreta foi encontrada pelo filho da vítima, em cima do guarda roupa e enrolada com uma colcha;** que **o sobrinho Joaozinho, falou que a marreta pertencia ao réu**; que depois dos fatos, não teve mais contato com o réu (...); que o relacionamento de réu e vitima já tinha uns 6 anos que tinha terminado (...) que já presenciou agressões verbais do réu contra a sua irmã (...)".

José Afonso de Araújo, disse: "que é esposo de Valdete; que chamaram a vítima; que ela não ouviu; pularam a janela e entraram na casa e se depararam com a vítima já morta; que a casa tinha cheiro de gasolina; que a lesão era no rosto, braço; (...) que o celular da vítima não foi encontrado; (...) que depois do acontecido, o réu sumiu, a família desconfiou que o réu praticou o crime; que o réu ameaçava a vitima de morte; que alguns dias antes do acontecido, a filha menor estranhou que o réu chegou com a marreta dizendo que ia dar na cabeça da vítima (...)."

No seu interrogatório, o acusado João Carlos de Jesus, disse: "Que ficou sabendo do caso uma semana depois, pois estava em Santo Antônio de Jesus no dia dos fatos; que onde estava, não tinha contato, pois lá só pega sinal da OI, e seu Ship e da operadora Vivo; que esse caso não aconteceu com ele; que estava separado e vivia com oura pessoa; que não é verdade os fatos; que cada um vivia a sua vida; que era difícil ir em Coité; (...) que quando foi a Coité, ficou na casa com os meninos; que separaram há uns 5 anos; que arrumou outra pessoa; que separou e não tirou nenhum bem/ item pessoal da casa; (...) que não tem conhecimento da marreta (...); que nunca recebeu intimação de nada;

(...) que soube da informação por uma irmã de Salvador, que falou pra irmã de Santo Antônio de Jesus (...) ".

Ademais, os depoimentos das testemunhas colhidos nos autos respaldam a existência de suficientes indícios de materialidade e da autoria do crime em epígrafe. De fato, o acusado João Carlos de Jesus, deu marretadas contra a vítima, ceifando-lhe a vida de Valmira Silva dos Santos.

Documento eletrônico VDA59199686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: e92f66e2-add1-47db-b3f4-58bb17cb89c9

A Corte estadual manteve a decisão de primeira instância pelos fundamentos a seguir (fls. 11-12, destaquei):

> No caso em exame, a ocorrência de crime doloso contra a vida está comprovada pelo Laudo de Exame de Necropsia constante nas fls. 11/12 do id. 161258318 da ação penal de origem.
>
> Também estão presentes, na espécie, os indícios suficientes de autoria delitiva, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas, a exemplo do testemunho de **Rebeca Santos, filha do denunciado e da vítima, que afirmou que ouviu o denunciado falar que se a vítima conversasse demais, daria uma marretada nela**.
>
> Disse que depois do crime o denunciado desapareceu e que um dia antes dos fatos **a vítima contou que estava sendo ameaçada por ele**, tanto que, ao descobrirem a morte da mãe, já sabiam que havia sido o denunciado quem a matou.
>
> A testemunha Valdete Silva dos Santos afirmou que foi até a casa da vítima e sentia um cheiro de gasolina; que chamava e ninguém respondia; que entrou pela janela; que a vítima estava toda coberta de almofada e colcha; que a casa estava toda fechada e arrumada (...); que a lesão era só na cabeça; que na hora suspeitou que foi o ex-marido da vítima que praticou o crime, vez que ele estava ameaçando esta; que a relação da vítima com o réu era muito conturbada; que a vítima tinha muito medo dele; que a vítima já relatou de ter sofrido ameaças por mensagens e pessoalmente; que a marreta foi encontrada pelo filho da vítima, em cima do guarda roupa e enrolada com uma colcha; que o sobrinho falou que a marreta pertencia ao réu.
>
> A testemunha José Afonso de Araújo, por sua vez, afirmou que, depois do acontecido, o réu sumiu e a família desconfiou que foi ele que praticou o crime; que o réu ameaçava a vítima de morte; que alguns dias antes do acontecido, a filha menor estranhou que o réu chegou com a marreta dizendo que ia dar na cabeça da vítima.
>
> Como visto, a despeito da alegação de insuficiência probatória a embasar a pronúncia, não há que se falar em despronúncia, diante da prova colhida nos autos, já que a pronúncia não exige prova irrefutável nem convencimento absoluto do Magistrado a quo, e que, embora não tenha havido testemunha presencial, os depoimentos colhidos na fase de inquérito e em juízo apontam de maneira uníssona para a imputação da autoria delitiva ao Recorrente.

Documento eletrônico VDA59199686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: e92f66e2-add1-47db-b3f4-58bb17cb89c9

> Diante disso, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, na medida em que, sem desenvolver análise profunda sobre os elementos probatórios existentes, procedeu a uma **correta verificação da plausibilidade dos fatos narrados na inicial e de que eles encontram algum respaldo nos autos**, operação que resultou na pronúncia do Recorrente, já que a existência de questionamentos a respeito da prova deve conduzir o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria.
>
> Dessa forma, em observância ao princípio do in dubio pro societate, aplicável nesta fase do procedimento escalonado do júri, impõe-se a pronúncia pelo delito contra a vida descrito na Denúncia, para que o Tribunal Popular, exercendo a competência que lhe foi atribuída constitucionalmente, decida a questão.

II. Primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri

A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pelo Ministério Público foi praticada pelo acusado, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

A respeito do tema, é oportuno destacar que a jurisprudência desta Corte Superior acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no **HC n. 180.144/GO** (Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 21/10/2020) e assentou que **a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.**

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59199686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: e92f66e2-add1-47db-b3f4-58bb17cb89c9

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇAO DO STF.

1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o *jus accusationis* à decisão de recebimento de denúncia.

Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(**HC n. 589.270/GO**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/3/2021.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59199686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: e92f66e2-add1-47db-b3f4-58bb17cb89c9

> 1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.
>
> 2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no HC n. 703.960/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 17/12/2021.)

No caso, o Tribunal de origem **indicou provas que atingem o *standard* necessário para submeter o réu a julgamento pelo Conselho de Sentença.**

As instâncias de origem mencionaram depoimentos colhidos em juízo que conferem plausibilidade mínima à tese acusatória de que o réu seria o autor do homicídio qualificado.

Para tanto, indicaram que a filha da vítima viu e ouviu o momento no qual **o réu haveria ameaçado a ofendida de "dar uma marretada" nela** e que descreveu **ficar a marreta do pai na casa da ofendida**. A referida depoente ainda assinalou que **a vítima lhe contou estar sendo ameaçada pelo réu**. Ainda, registraram que **a irmã da ofendida também confirmou haver ouvido dela que o insurgente a ameaçava**.

Portanto, a partir do acervo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias, é possível constatar a **plausibilidade, ao menos em tese**, da versão acusatória quanto à prática de tentativa de homicídio pelo ora agravante.

Nessa perspectiva:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59199686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: e92f66e2-add1-47db-b3f4-58bb17cb89c9

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual buscava a despronúncia por ausência de indícios de autoria e a exclusão da qualificadora do art. 121, §2º, IV, do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão de pronúncia estaria fundada em meros depoimentos indiretos, sem idoneidade para autorizar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri; (ii) estabelecer se a qualificadora do art. 121, §2º, IV, do Código Penal poderia ser excluída por ausência de suporte probatório mínimo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão de pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sem necessidade de certeza.
4. O acórdão recorrido evidenciou que a pronúncia não se baseou em hearsay testimony, mas em depoimentos prestados em juízo, nos quais as testemunhas relataram fatos presenciados, ameaças anteriores e outros elementos indiciários sobre o contexto dos fatos.
5. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia só é possível quando manifestamente improcedentes ou contrárias às provas dos autos, devendo sua apreciação caber ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.
6. A pretensão recursal para infirmar os fundamentos da pronúncia encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, que vedam revolvimento fático-probatório em recurso especial e confirmam jurisprudência pacífica da Corte.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.207.309/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

[...]
2. Depoimentos de pessoas que, antes do falecimento, ouviram da própria vítima sobre ameaças e circunstâncias do crime, quando formalmente documentados, não se equiparam a mero testemunho "de ouvir dizer" e podem servir de suporte à decisão de pronúncia.
3. A pretensão de despronúncia fundada na alegada insuficiência de indícios de autoria demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via recursal excepcional em que proferida a decisão agravada.
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.124.608/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59199686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: e92f66e2-add1-47db-b3f4-58bb17cb89c9

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

3. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram indícios suficientes para a manutenção da pronúncia do agravante pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos II e IV, do CP). Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pela impronúncia do acusado, por ausência de indícios da autoria, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que o caso dos autos não pode ser tratado como pronúncia embasada em meros testemunhos de "ouvir dizer", e sim em testemunhas que presenciaram e sabiam da discussão entre a vítima e o acusado, bem como pela existência de dados extraídos do aparelho celular da vítima, contendo troca de diversas mensagens entre Felipe e Alex Sandro, com conteúdo que apresenta clara conotação ameaçadora.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.059.631/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Desse modo, reitero a compreensão de inexistência da apontada ilegalidade, porquanto as instâncias ordinárias demonstraram a presença de indícios necessários para pronunciar o réu, com base em provas testemunhais produzidas em juízo.

Documento eletrônico VDA59199686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: e92f66e2-add1-47db-b3f4-58bb17cb89c9

III. Dispositivo

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59199686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:44
Código de Controle do Documento: e92f66e2-add1-47db-b3f4-58bb17cb89c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.020 / BA

Número Registro: 2026/0165724-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00109691120168050063 109691120168050063 80022900220248050063 80280286020198050000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOAO CARLOS DE JESUS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:37
Código de Controle do Documento: 5f97a5a8-f531-401d-93dd-a0069a9d5e52

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:37
Código de Controle do Documento: 5f97a5a8-f531-401d-93dd-a0069a9d5e52